



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 193 /2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/06/2017

PROCESSO Nº. 1/1256/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201603253-8

RECORRENTE: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Rodrigo Magalhães Neiva Santos, Luciana Nunes Coutinho

MATRÍCULA: 49772610, 49759614

RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. DEIXAR DE ESCRITURAR EM LIVRO PRÓPRIO – 2. A empresa deixou de escriturar em sua EFD, bem como na ECD, 46 NF's de entradas com destaque do ICMS. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por maioria de votos, tendo em vista a alteração da penalidade por Lei ulterior que trata de forma mais benéfica o contribuinte. 4. Retificado julgamento monocrático. Decisão em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. 5. Decisão amparada nos art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. 6. Penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR EM SUA EFD-ESCRITA FISCAL DIGITAL BEM COMO NA ECD- ESCRITA CONTÁBIL



1/9



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

***DIGITAL, 46 NFES DE ENTRADAS COM DESTAQUE DO ICMS REFERENTES AO EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES". (sic)***

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	17 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 27.680,18
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 27.680,18</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração à fl. 2, informações complementares às fls. 03/07, mandado da ação fiscal nº 2015.15089, termo de início de fiscalização nº 2015.14955, termo de intimação nº 2015.16213, anexo ao termo de intimação de fiscalização à fl. 20, relatório de notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte e não registradas no SITRAM (sistema de trânsito de mercadorias) às fls. 21/50, termo de conclusão de fiscalização nº 2016.03299, termo de disponibilidade de documentos fiscais à fl. 56, relatório de notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte e não escrituradas (mercadorias com ICMS destacado no documento fiscal) às fls. 62/64, protocolo de autenticação à fl. 66/67, protocolo de entrega de AI/documentos nº 2016.05094, termo de juntada à fl. 73.

A empresa apresentou defesa administrativa afirmando, em síntese, que o auto de infração era improcedente tendo em vista a não ocorrência da infração pelo fato de que todas as notas fiscais relativas ao período fiscalizado estão regularmente escrituradas em sua contabilidade. Observou ainda que a autuante não comprovou que os produtos de fato foram recebidos pela autuada. No que se refere a sanção, afirmou que houve inadequação devido a omissão relativa ao SPED fiscal, entretanto essa omissão não causou prejuízo à fazenda estadual, ademais não ocorreu sequer a apropriação dos créditos a que fazia jus. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal e caso não acatasse o pedido primeiro, que julgasse parcial



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

procedência da ação fiscal com a aplicação da penalidade de 20 UFIR por nota fiscal não escriturada tendo em vista o registro nos livros contábeis.

Às fls. 99/109, temos o julgamento monocrático nº 2424/2016 no qual decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração afirmando que o levantamento fiscal não deixa dúvidas quanto a infração cometida. Por fim ratificou o auto de infração nos mesmo termos da inicial.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 141/147, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, instou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário reformando a decisão de 1ª instância e declarando a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça.

Por intermédio do Parecer de N° 35/2017 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática, entretanto opinou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** tendo em vista a retificação da penalidade sugerida no auto de infração. Afirmou que a conduta da empresa na inicial foi deixar de escriturar na EFD, o que significa, em outras palavras, omissão de informação devendo a penalidade ser alterada para a o disposto no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da lei 12.670/96.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 433,743,57
Alíquota	17 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 21.687,17
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 21.687,17</b>

É o breve relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201603253-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A escrituração fiscal no livro de registros de entrada está disciplinada no art. 260, inciso I e art. 269 do Regulamento do ICMS Decreto nº 25.469/97. São imperativos legais, conduta obrigatória a ser adotada pelo contribuinte.

Nos autos observa-se que a auditoria fiscal confrontando o banco de dados fornecidos pelo laboratório fiscal (COMETA, SITRAN, NFe-CORP, Dief, EFD) contendo as notas fiscais eletrônicas destinadas à empresa e as informações por ela prestadas, restou evidenciado 46 documentos fiscais que foram deixadas de fora do lançamento contábil EFD e ECD como demonstrado no relatório apresentado nos autos.

No que tange a afirmação de improcedência do auto de infração em sede de recurso ordinário, podemos firmar que não se aplica ao caso em cotejo, pois todas as informações analisadas pela perícia são provenientes da escrituração fiscal digital do contribuinte assinado digitalmente transmitido para o banco de dados da SEFAZ. São informações que traduz a realidade dos fatos geradores contábeis que a própria empresa gera em sua atividade, e que estas informações deveriam terem sido registrados.

Importante salientar, no que se refere a aplicação da penalidade, que a regra geral da aplicação da lei tributária é que sua eficácia tem aplicabilidade para o futuro, sem se estender a fatos ou circunstâncias ocorridas anteriormente ao início de sua entrada em vigor. Entretanto o Código Tributário Nacional prevê casos em que a lei pode retroagir. Assim no art. 106, II, do referido código, o legislador estipula três casos de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, tratando-se de ato não definitivamente julgado, senão vejamos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:  
(...)

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O entendimento de que ato não definitivamente julgado é aquele que não foi solucionado de forma definitiva em razão de impugnação ou recurso administrativo pendente de julgamento, e que não havendo feito judicial pendente sobre a matéria, há ato administrativo perfeito e acabado, que já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, o que nos leva a concluir, inequivocamente, que os atos pretéritos estão protegidos contra a interferência da nova legislação pelo inciso XXXVI, do art. 5º, da CF. Cabe informar que a interpretação de ato não definitivamente julgado compreende tanto o julgamento administrativo, como o judicial, e que a lei tributária pode retroagir em benefício do contribuinte.

Depreende-se, portanto, que no caso em cotejo a hipótese da alínea "c" do art. 106 do CTN, impõe que a lei nova prevalece sobre o ato levado a efeito pelo contribuinte, mas comina a este ato uma penalidade menos severa. A penalidade mais severa decorrente da lei vigente na data da ocorrência do fato gerador é substituída por uma menos severa, advinda da recentíssima lei nova.

Disto, podemos afirmar que a Lei 16.158 de 2017 traz alteração da Lei 12.670, de 27-12-96, promovendo diversos ajustes na legislação do ICMS, dentre os quais podemos destacar a responsabilidade pelo pagamento do imposto; o uso de selo fiscal; as penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória); os juros de mora nos recolhimentos em atraso; e a redução das multas. Assim restou alterado a redação do art. 123, inciso VIII, alínea "I" nos termos abaixo:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VIII – outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Por fim, podemos concluir que o auto de infração merece reforma quanto a aplicação da penalidade indicada pela autuação devido alteração por lei de penalidade menos severa ao contribuinte. Ressalte-se, ainda, que o relatório opinativo da Célula de Acessória Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado tem data de 13 de março de 2017, e a data da publicação da Lei 16.158 é de 09 de junho de 2017, três meses após as considerações do relatório.

DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, retificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado

DEMONSTRATIVO

MÊS/ANO	VALOR DA OPERAÇÃO R\$	MULTA 2%
jan/2013	R\$ 132,01	R\$ 2,64
fev/2013	R\$ 26,00	R\$ 0,52
mar/2013	R\$ 14,00	R\$ 0,28
abr/2013	R\$ 195,00	R\$ 3,90
mai/2013	R\$ 6,89	R\$ 0,14
mai/2013	R\$ 10,95	R\$ 0,22
mai/2013	R\$ 4.000,00	R\$ 80,00



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

mai/2013	R\$ 1.500,00	R\$ 30,00
jun/2013	R\$ 17.539,80	R\$ 350,80
jun/2013	R\$ 673,55	R\$ 13,47
jun/2013	R\$ 675,00	R\$ 13,50
jun/2013	R\$ 79,90	R\$ 1,60
jul/2013	R\$ 288,12	R\$ 5,76
jul/2013	R\$ 14,45	R\$ 0,29
ago/2013	R\$ 26,41	R\$ 0,53
out/2013	R\$ 649,80	R\$ 13,00
nov/2013	R\$ 6.160,00	R\$ 123,20
dez/2013	R\$ 411,00	R\$ 8,22
dez/2013	R\$ 835,52	R\$ 16,71
jan/2014	R\$ 57,89	R\$ 1,16
jan/2014	R\$ 138,56	R\$ 2,77
fev/2014	R\$ 34,59	R\$ 0,69
mar/2014	R\$ 35,00	R\$ 0,70
mai/2014	R\$ 27.496,56	R\$ 549,93
out/2014	R\$ 52,00	R\$ 1,04
out/2014	R\$ 136,13	R\$ 2,72
nov/2014	R\$ 5.000,10	R\$ 100,00
nov/2014	R\$ 8.235,84	R\$ 164,72
nov/2014	R\$ 58.620,00	R\$ 1.172,40
dez/2014	R\$ 179,30	R\$ 3,59
dez/2014	R\$ 238,06	R\$ 4,76
dez/2014	R\$ 969,18	R\$ 19,38
dez/2014	R\$ 3.412,50	R\$ 68,25
dez/2014	R\$ 203,70	R\$ 4,07
dez/2014	R\$ 8.815,56	R\$ 176,31
dez/2014	R\$ 60.000,00	R\$ 1.200,00
dez/2014	R\$ 8.155,00	R\$ 163,10
dez/2014	R\$ 29.125,00	R\$ 582,50
dez/2014	R\$ 23.760,00	R\$ 475,20
dez/2014	R\$ 26.400,00	R\$ 528,00
dez/2014	R\$ 2.330,00	R\$ 46,60



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

dez/2014	R\$ 9.320,00	R\$ 186,40
dez/2014	R\$ 23.300,00	R\$ 466,00
dez/2014	R\$ 30.008,00	R\$ 600,16
dez/2014	R\$ 72.851,20	R\$ 1.457,02
dez/2014	R\$ 1.632,00	R\$ 32,64
2013 UFIR - 3,0407		
2014 UFIR - 3,2075		
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.674,89</b>

É o VOTO.





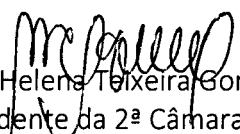
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

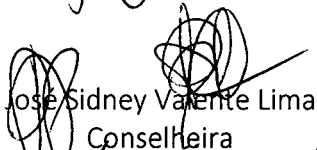
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S.A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Efetuado o relato do processo e a apresentadas as conclusões decorrentes do pedido de vista do Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior (36ª Sessão ordinária, de 17/05/2017), e ouvidas as partes processuais, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado, entendendo pela procedência da autuação, considerando que é cabível a aplicação da penalidade do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

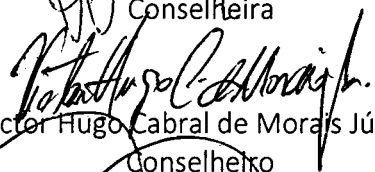
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2017.

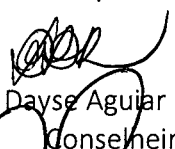
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 2ª Câmara

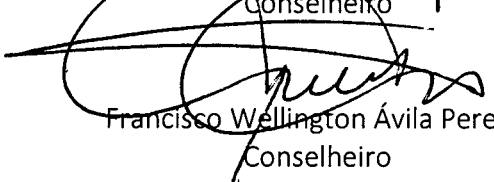
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

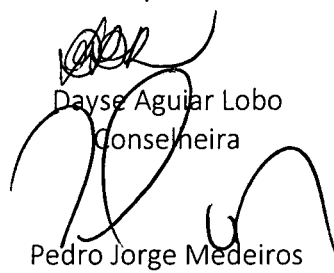
  
José Sidney Valente Lima  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
Conselheiro

  
Dayse Aguiar Lobo  
Conselheira

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator